



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui o Programa Nacional de Controle de Acesso Escolar por Reconhecimento Facial e Notificação Digital aos Responsáveis, para escolas públicas e privadas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Controle de Acesso Escolar por Reconhecimento Facial e Notificação Digital aos Responsáveis, destinado à implantação de sistemas tecnológicos de identificação e monitoramento de entrada e saída de estudantes em escolas públicas e privadas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade ampliar a segurança escolar, fortalecer o controle de acesso às unidades de ensino, assegurar maior proteção às crianças e adolescentes e permitir comunicação imediata aos responsáveis legais sobre a movimentação escolar dos estudantes.

Art. 2º As escolas públicas e privadas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio deverão implantar sistema de controle de acesso com utilização de:

- I – reconhecimento facial;
- II – registro digital de entrada e saída;
- III – sistema informatizado integrado de comunicação aos responsáveis legais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

IV – armazenamento seguro de dados de acesso escolar.

§ 1º O sistema deverá registrar, no mínimo:

I – horário de entrada;

II – horário de saída;

III – identificação do estudante;

IV – eventual saída antecipada autorizada;

V – registro de acesso excepcional.

§ 2º Os responsáveis legais deverão receber notificação eletrônica em tempo real sobre a entrada e saída do estudante da unidade escolar.

Art. 3º As notificações previstas nesta Lei poderão ocorrer por:

I – aplicativo oficial da instituição de ensino;

II – mensagem eletrônica;

III – SMS;

IV – plataforma digital integrada;

V – outro meio eletrônico seguro disponibilizado pela instituição.

Art. 4º O sistema de reconhecimento facial deverá observar:

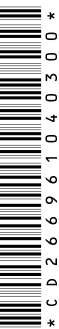
I – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

II – o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – protocolos de segurança da informação;

IV – proteção da privacidade dos estudantes;

V – utilização exclusiva para controle de acesso escolar e segurança institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

§ 1º Os dados biométricos deverão possuir armazenamento protegido e acesso restrito.

§ 2º É vedada a comercialização, compartilhamento indevido ou utilização dos dados biométricos para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

§ 3º O tratamento dos dados deverá observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 5º As instituições de ensino deverão disponibilizar aos responsáveis legais:

- I – acesso digital às informações de entrada e saída;
- II – histórico de movimentação escolar;
- III – comunicação imediata de ocorrências excepcionais;
- IV – canal de atualização cadastral.

Art. 6º Nas escolas públicas, a implantação do sistema poderá ocorrer de forma gradual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do ente federativo.

§ 1º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados e Municípios para implantação dos sistemas previstos nesta Lei.

§ 2º O apoio poderá ocorrer mediante:

- I – convênios;
- II – transferências voluntárias;
- III – programas federais de tecnologia educacional;
- IV – emendas parlamentares;
- V – parcerias institucionais legalmente autorizadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 7º As instituições privadas de ensino deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após sua publicação.

Art. 8º As instituições de ensino deverão manter mecanismos alternativos de identificação e controle de acesso para situações excepcionais de indisponibilidade técnica do sistema.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição infratora, observado o devido processo legal, às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – determinação de adequação tecnológica;
- IV – comunicação aos órgãos educacionais competentes;
- V – demais sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

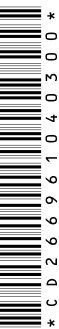
Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Controle de Acesso Escolar por Reconhecimento Facial e Notificação Digital aos Responsáveis, com o objetivo de ampliar a segurança nas instituições de ensino e fortalecer a proteção de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

A crescente preocupação das famílias brasileiras com segurança escolar exige modernização dos mecanismos de controle de acesso às unidades educacionais públicas e privadas.

Atualmente, milhares de pais e responsáveis não possuem qualquer mecanismo de confirmação imediata sobre a entrada ou saída de seus filhos das escolas, especialmente em instituições com elevado número de estudantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

O avanço tecnológico permite hoje a utilização de sistemas seguros de reconhecimento facial e monitoramento digital capazes de:

- I – ampliar a segurança escolar;
- II – dificultar acessos indevidos;
- III – controlar entradas e saídas;
- IV – aumentar a proteção de crianças e adolescentes;
- V – fortalecer a comunicação entre escola e família;
- VI – proporcionar maior tranquilidade aos responsáveis legais.

A proposta não possui finalidade de vigilância excessiva ou exposição indevida de dados pessoais. Ao contrário, o projeto estabelece expressamente rígida observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os dados biométricos previstos nesta Lei terão utilização restrita ao controle de acesso escolar e à proteção institucional dos estudantes.

O projeto também respeita a autonomia administrativa dos entes federativos ao prever implantação gradual nas escolas públicas, observada a disponibilidade orçamentária.

A proposta encontra fundamento constitucional:

- I – na proteção integral da criança e do adolescente;
- II – no dever do Estado de assegurar ambiente escolar seguro;
- III – na proteção à família;
- IV – na modernização da administração pública;
- V – no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, o projeto fortalece mecanismos preventivos de segurança escolar em momento de crescente preocupação nacional com controle de acesso às instituições de ensino.

Trata-se de medida moderna, tecnológica, preventiva e compatível com os avanços de proteção educacional e segurança institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

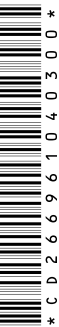
VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

Apresentação: 30/05/2026 14:10:05.657 - Mes

PL n.2754/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266961040300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves



* CD 266961040300 *